



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	04465/14
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA
RESPONSÁVEL	SEVERINO VIEIRA DE LIMA JUNIOR
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	INDEFERIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL –00062/17

Este Tribunal, na sessão de 23 de março de 2016, ao examinar o PROCESSOTC-04465/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Presidente da Mesa da Câmara MUNICIPAL DE CAIÇARA, Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, prolatou o ACÓRDÃO 00080/16 para:

- ✓ Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de CAIÇARA, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR.
- ✓ Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ Imputar débito ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), o equivalente a 701,02 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.
- ✓ Aplicar multa ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 127,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caiçara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades constatadas neste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 24.05.2017, este Tribunal tomou conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, deu pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para EXCLUIR o débito imputado e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas examinadas, com REDUÇÃO DA MULTA para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão APL - TC – 00080/16.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 02.06.2017, tendo o Prefeito, Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, em 30.06.2017, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta.

O pedido do PARCELAMENTO DE MULTA foi interposto no prazo legal, todavia não atende aos demais pré-requisitos dispostos nos Art. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal¹, por não estarem comprovadas, nos autos, a condições econômica-financeira do requerente.

Pelo exposto, o Relator indefere o pedido.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

¹**Art. 208.** O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR